



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 155/2020

Florianópolis, 8 de junho de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.117 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente proposta de minuta de Decreto tem por objetivo regulamentar o disposto na Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece providências.

3. De forma geral, a presente proposta inaugura a Seção XLIX do Capítulo V do Anexo 2 do Regulamento do ICMS com o objetivo de regulamentar os tratamentos tributários diferenciados reinstituídos com fundamento no Convênio ICMS 190/17, e previstos no Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019.

4. Em específico, a presente Alteração visa regulamentar os tratamentos concedidos à indústria de plásticos, e à indústria de material hospitalar, dispostos respectivamente nos arts. 11-B e 11-C do Anexo II da referida Lei.

5. Neste sentido, ficou estabelecida a Subseção I para tratar das disposições gerais aplicáveis a todos os tratamentos tributários relacionados nas subseções seguintes.

6. A Subseção I tem como diretriz o disposto nos arts. 13 a 21 do Anexo II da referida Lei. Esta subseção determina as condições para concessão do tratamento tributário diferenciado: apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento; e compromisso de contribuir mensalmente percentual do valor integral da base de cálculo das operações alcançadas pelo benefício para fundo instituído pelo Estado definido no termo de concessão do regime especial, conforme política tributária estadual.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. A Subseção I também estabelece as condições para utilização e manutenção do tratamento diferenciado, e ainda atribui determinadas prerrogativas ao termo de concessão do regime especial. Dada sua característica de disposições gerais, quando porventura o tratamento tributário diferenciado exigir regra específica que divirja de regramento estabelecido nas disposições gerais, este último será excepcionado na regulamentação do tratamento tributário em específico.

8. Por sua vez, a Subseção II dispõe sobre o tratamento tributário concedido à indústria de plásticos. Tal benefício trata-se de um crédito presumido nas operações com produtos de plástico para utilidades domésticas, classificados nas posições 3924.10.00 e 3924.90.00 da NCM, de forma que a carga tributária final seja equivalente à 3% da base de cálculo integral relativa à operação própria.

9. Por último, a Subseção III dispõe sobre o tratamento concedido à indústria de material hospitalar. Tal benefício, por sua vez, trata-se de crédito presumido nas operações relacionadas com materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário, de forma a resultar em carga tributária final equivalente a 3% da base de cálculo integral relativa à operação própria.

10. Finalizando, solicita-se que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, uma vez que a Lei foi publicada em dezembro de 2019, de modo que sua regulamentação seja efetivada ainda neste primeiro semestre.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 17.763/2019	Alteração 4.117 - Anexo 2, art. 239 a 246	
CAPÍTULO VIII-B DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS Art. 11-B. Fica concedido crédito presumido do ICMS nas operações tributadas com produtos de plástico para utilidades domésticas, NCM 39249000 e 39241000, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado, com destino a contribuinte do imposto, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei. Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o caput deste artigo, que será utilizado em substituição aos créditos efetivos: I - não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e II - não se aplica às saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas. CAPÍTULO VIII-C	Seção XLIX Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Previstos no Anexo II da Lei nº 17.763/2019 (Convênio ICMS 190/2017) Subseção I Das Disposições Gerais Art. 239. A concessão dos tratamentos tributários diferenciados relacionados nesta Seção fica condicionada: I – à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento; II – ao compromisso de contribuir mensalmente valor equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor integral da base de cálculo das operações alcançadas pelos referidos benefícios para fundos instituídos pelo Estado definidos no termo de concessão do regime especial, sem prejuízo do disposto no art. 104-A do Regulamento. § 1º As previsões referentes a faturamento e geração de emprego de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão sofrer alterações em decorrência do comportamento da economia ou em decorrência de fatores alheios à vontade do	A presente minuta de Decreto tem por objetivo regulamentar o disposto na Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências. Mais especificamente, a presente alteração visa regulamentar os tratamentos tributários diferenciados reinstituídos com autorização do Convênio ICMS 190/17, concedidos à indústria de plásticos, e à indústria de material hospitalar, dispostos respectivamente nos arts. 11-B e 11-C do Anexo II da referida Lei. Para tanto, a presente alteração inaugura a Seção XLIX do Capítulo V do Anexo 2 do Regulamento do ICMS com o objetivo de regulamentar os tratamentos tributários diferenciados previstos no Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019. Neste sentido, ficou estabelecida a Subseção I para tratar das disposições gerais aplicáveis a todos os tratamentos tributários relacionados

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE MATERIAL HOSPITALAR Art. 11-C. Fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral, às seguintes operações próprias com materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei: I - produtos industrializados neste Estado por estabelecimento industrial pertencente ao beneficiário; II - mercadorias recebidas de estabelecimento industrial integrante do grupo econômico do qual faça parte o beneficiário, desde que todas as etapas do processo de industrialização tenham sido efetuadas por estabelecimento industrial pertencente ao grupo econômico situado no Estado; e III - mercadorias com conteúdo de importação inferior a 40% (quarenta por cento), conforme critérios estabelecidos pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, sem similar produzido neste Estado, adquiridas de outras Unidades da Federação para fins de comercialização pelo beneficiário. Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o caput deste artigo: I - não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e II - não se aplica:	estabelecimento beneficiário, desde que devidamente justificadas. § 2º O tratamento tributário diferenciado a que se refere este artigo terá seus efeitos automaticamente suspensos, sem necessidade de prévia notificação da SEF, na hipótese do não atendimento ao compromisso de que trata o inciso II do caput deste artigo, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à apropriação do crédito presumido ou estorno de débito e realização das saídas subseqüentes, observado o disposto no art. 104 do Regulamento. § 3º A contribuição a que se refere o inciso II do caput deste artigo será recolhida em nome do estabelecimento beneficiário por intermédio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE-SC), mediante código de receita próprio. § 4º Na hipótese do desfazimento da venda ou no recebimento de mercadoria em devolução, poderá ser lançado a crédito do ICMS valor equivalente à contribuição de que trata o inciso II do caput deste artigo relativo à venda desfeita ou à devolução, na forma prevista no termo de concessão. Art. 240. A utilização dos tratamentos tributários diferenciados previstos nesta Seção está condicionada ao compromisso do estabelecimento beneficiário de: I – priorizar a aquisição de produtos e serviços de fornecedores estabelecidos no Estado; II - atrair empresas parceiras para o desenvolvimento e constante ampliação do polo industrial; III – utilizar, preferencialmente, serviços de operadores logísticos (armazenagem, manuseio,	nas subseções seguintes. Esta Subseção tem como diretriz o disposto nos arts. 13 a 21 do Anexo II da referida Lei. Quando porventura, o tratamento tributário diferenciado exigir regra específica que divirja de regramento estabelecido nas disposições gerais, esta última será excepcionada na regulamentação do tratamento em específico. A subseção seguinte dispõe sobre o TTD concedidos à indústria de plásticos. Tal benefício trata-se de um crédito presumido nas operações com produtos de plástico para utilidades domésticas, classificados nas posições 3924.10.00 e 3924.90.00 da NCM, de forma que a carga tributária final seja equivalente à 3% da base de cálculo integral relativa à operação própria. E por fim, a próxima subseção dispõe sobre o TTD concedido à indústria de material hospitalar. Tal benefício, por sua vez, trata-se de crédito presumido nas operações relacionadas com materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário, de forma a resultar em carga tributária final equivalente a 3% da base de cálculo integral relativa à operação própria.
---	---	---

a) nas transferências para estabelecimentos do mesmo titular; e b) nas operações contempladas com diferimento do imposto. CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 13 . A concessão de qualquer tratamento tributário diferenciado previsto neste Anexo fica condicionada: I – à inexistência de débito com a Fazenda Pública Estadual, salvo se com exigibilidade suspensa ou garantido na forma da lei; e II – à apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários. Art. 14 . A manutenção dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo fica condicionada à regularidade fiscal do estabelecimento beneficiário ante a Fazenda Pública Estadual, na forma prevista na regulamentação desta Lei. Art. 15 . Os tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo, relativos a bem ou mercadoria importado, não serão aplicados às operações com bens ou mercadorias relacionados em decreto do Chefe do Poder Executivo. Art. 16 . O diferimento do pagamento do ICMS nas hipóteses previstas nos Capítulos II, IV, V, VII e VIII deste Anexo, relativo a bem ou	movimentação e distribuição) estabelecidos no Estado, devidamente habilitados pelos órgãos anuentes; IV – contratar, preferencialmente, a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas com empresa transportadora estabelecida no Estado, e quando couber, o serviço de comissária de despacho aduaneiro estabelecido no Estado. Art. 241. O termo de concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos nesta Seção poderá: I - estabelecer exigências ou condições, além das previstas nesta Seção, para concessão ou manutenção dos tratamentos; II – limitar o montante do crédito presumido ou dispor sobre sua não aplicação nas operações internas com destino a contribuinte que realize operações com benefício fiscal, na hipótese de implicar, direta ou indiretamente, ampliação do benefício concedido ao estabelecimento beneficiário ou ao destinatário; III - restringir a aplicação dos tratamentos tributários diferenciados a determinadas operações; e IV - observada a legislação aplicável, ser revogado ou alterado, a qualquer tempo, sem prejuízo da aplicação do tratamento concedido às operações realizadas, até a data de sua revogação ou alteração, com observância das condições e exigências nele previstas. Art. 242. Os tratamentos tributários diferenciados previstos nesta Seção estão sujeitos às disposições do Título I do Anexo 6 deste Regulamento.	
---	--	--

mercadoria destinado à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário, somente será devido na hipótese de transferência de propriedade do empreendimento, venda do bem ou sua transferência para outra Unidade da Federação, em montante proporcional ao número de meses restantes para o encerramento do quadriênio iniciado no mês em que ocorreu a entrada dos bens no estabelecimento, observado o seguinte: I – não será considerada encerrada a fase de diferimento se o adquirente continuar explorando, neste Estado, a atividade objeto do tratamento diferenciado, hipótese em que, se for o caso, para efeitos do cálculo do imposto devido, deverá ser levado em consideração o período anterior à aquisição; e II – o imposto será devido a partir do mês da ocorrência de qualquer dos eventos previstos neste inciso. Art. 17 . Observado o estabelecido na regulamentação desta Lei, a concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos: I – neste Anexo, fica condicionada ao compromisso de contribuição ao fundo mantido por este Estado; e II - nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento.	Art. 243. Os tratamentos tributários diferenciados previstos nesta Seção não se aplicam às operações com destino a consumidor final. Art. 244. Na hipótese de o tratamento tributário diferenciado previsto nesta Seção conceder crédito presumido, deverá ser observado o disposto nos arts. 24, 25-B e 25-C deste Anexo. § 1º O crédito presumido: I – não se aplicará às operações contempladas com diferimento do imposto; II – não poderá ser compensado com o ICMS devido por substituição tributária relativa às operações subsequentes; e III – quando utilizado em substituição aos créditos efetivos, observará ainda o disposto no art. 23 deste Anexo. § 2º Para fins de cálculo da carga tributária efetiva de ICMS, deverá ser considerada a base de cálculo integral das operações com as mercadorias ou produtos alcançados pelo tratamento tributário diferenciado previsto nesta Seção, apurada nos termos dos arts. 9º, 10, 11 e 22 do Regulamento, vedada a aplicação de qualquer redução de base de cálculo prevista na legislação tributária. Subseção II Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Plásticos (Lei nº 17.763, de 2019, Anexo II, art. 11-B) Art. 245. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, fica concedido crédito presumido em substituição aos créditos	
--	--	--

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo observará o seguinte: I – o não atendimento do disposto no inciso I do caput deste artigo acarretará a suspensão automática dos tratamentos tributários diferenciados concedidos enquanto não regularizada a situação, podendo ser atribuídos efeitos retroativos à regularização, a contar da data de início da suspensão, desde que atendidas as condições previstas na regulamentação desta Lei; e II – as previsões referentes a faturamento e geração de emprego de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão sofrer alterações em decorrência do comportamento da economia ou em decorrência de fatores alheios à vontade do estabelecimento beneficiário, desde que devidamente justificadas. Art. 18 . A regulamentação desta Lei poderá estabelecer o diferimento, ainda que parcial, do pagamento do ICMS: I – nas operações ou prestações internas realizadas por estabelecimento beneficiário enquadrado em qualquer dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo; e II – nas operações ou prestações internas com mercadorias destinadas a estabelecimento beneficiário enquadrado em qualquer dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo. Art. 19 . Os créditos presumidos de que trata este Anexo não poderão ser compensados com o ICMS devido por substituição tributária relativa às operações subsequentes.	efetivos do imposto nas operações próprias com produtos de plástico para utilidades domésticas, classificadas no código NBM/SH-NCM 3924.10.00 e 3924.90.00, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado, com destino a contribuinte do imposto, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria, observado o disposto nesta Seção. Subseção III Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Material Hospitalar (Lei nº 17.763, de 2019, art. 11-C) Art. 246. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, fica concedido crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto às seguintes operações próprias com materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário, com destino a contribuinte do imposto, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria, observado o disposto nesta Seção: I - produtos industrializados neste Estado por estabelecimento industrial pertencente ao beneficiário; II - mercadorias recebidas de estabelecimento industrial integrante do grupo econômico do qual faça parte o beneficiário, desde que todas as etapas do processo de industrialização tenham sido efetuadas por estabelecimento industrial pertencente ao grupo econômico situado no Estado; e III - mercadorias com conteúdo de importação inferior a 40% (quarenta por cento), conforme critérios estabelecidos pela Resolução do Senado	
---	---	--

Art. 20 . A regulamentação desta Lei poderá: I – limitar o montante do crédito presumido ou dispor sobre sua não aplicação nas operações internas com destino a contribuinte que realize operações com benefício fiscal, na hipótese de implicar, direta ou indiretamente, ampliação do benefício concedido ao estabelecimento beneficiário ou ao destinatário; e II - restringir a aplicação dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo a determinadas operações, inclusive em relação às operações destinadas a consumidor final. Art. 21 . Aplica-se ao que não for contrário ao previsto neste Anexo o disposto na legislação tributária do ICMS vigente por ocasião da realização da operação ou prestação pelo estabelecimento beneficiário. 	Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, sem similar produzido neste Estado, adquiridas de outras unidades da Federação para fins de comercialização pelo beneficiário.	
Cláusula de Vigência		
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	.